

---

# DEMOCRACIA INFORMATIVA E ASSÉDIO JUDICIAL: O BINÔMIO LIBERDADE- RESPONSABILIDADE

---

*INFORMATIVE DEMOCRACY AND JUDICIAL HARASSMENT:  
THE FREEDOM-RESPONSIBILITY BINOMIAL*

*Dênio Cardoso Cavalcante<sup>1</sup>*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Democracia e liberdade de expressão. 1.1. Conceitos de democracia. 1.2. Princípios da democracia e democracia como princípio. 1.3. Formas de exercício do poder democrático. Liberdade de expressão. 2. Jornalismo. Binômio liberdade-responsabilidade. 3. Breves comentários às ações diretas de inconstitucionalidade n. 6.792/DF e n. 7.055/DF. Conclusão. Referências.

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (SP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Advogado da União.

**RESUMO:** Este artigo visa estudar a democracia, passando pelos seus conceitos, princípios e formas de exercício. Ademais, busca compreender a liberdade de expressão como premissa para uma democracia plural. Demonstra, ainda, que os atentados contra a liberdade de expressão, notadamente pelo assédio judicial, são também uma agressão ao regime político-democrático. Por fim, conclui que os dados estatísticos de litigância predatória devem ser mensurados, para prevenir e proteger a democracia contra os retrocessos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia. Liberdade de expressão. Jornalismo. Assédio judicial. Litigância predatória. Supremo Tribunal Federal.

**ABSTRACT:** This article aims to study democracy, going through its concepts, principles and forms of exercise. Furthermore, it seeks to understand freedom of speech as a place for a plural democracy. Moreover, demonstrate that attacks against freedom of speech, particularly through judicial harassment, are also an attack on the democratic political regime. Finally, it concludes that statistical data on predatory litigation must be measured, to prevent and protect democracy against setbacks.

**KEYWORDS:** Democracy. Freedom of speech. Journalism. Judicial harassment. Predatory litigation. Federal Supreme Court.

## INTRODUÇÃO

A democracia é o governo do consenso pelas diferentes pessoas e opiniões.

Essa frase aparentemente utópica, mas tão próxima de nós ao mesmo tempo, reverbera a importância do tema para os tempos atuais. É preciso pacificação, a qual, no plano terreno, apenas se alcança pelo entendimento e pela compreensão das divergências.

Tal caminho – longo e tortuoso – possui, como um dos pilares, a liberdade de expressão, é dizer: o direito de informar e o direito de se informar sobre fatos verídicos e legitimamente obtidos. Deveras, não há participação democrática sem opiniões livres e corretas, cujo grande instrumento de transmissão é o jornalismo sério.

Isso não implica a conclusão de que a liberdade de imprensa é imune aos ditames do ordenamento jurídico. Se, por um lado, impõe-se privilegiar essa prerrogativa, por outro, deve-se proteger o ser humano contra as investidas dolosamente projetadas para aniquilar a personalidade.

*Pari passu*, também não é possível conceder uma proteção ilimitada ao ofendido, a ponto de se utilizar o sistema jurídico para fulminar uma garantia igualmente jurídica. Há limite para o limite.

Com efeito, práticas como a litigância predatória ou assédio judicial desbotam os contornos do direito e visam acabar com o direito fundamental ao pensamento livre. E a falta de monitoramento e de repressão a essas práticas conduz à deformação da liberdade de expressão, à eliminação do consenso e ao rebaixamento da democracia.

O presente artigo objetiva fazer a íntima relação entre a democracia, a liberdade de expressão e o assédio judicial. Para tanto, revisar-se-ão os conceitos básicos de cada instituto, a partir da doutrina e da jurisprudência.

Ao final, tentar-se-á demonstrar a importância de se considerar a litigância predatória como um indicador a ser observado e como um ato a ser neutralizado, sobretudo por órgãos republicanos, para garantir e densificar um país mais justo, solidário e democrático.

## 1. DEMOCRACIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

### 1.1. Conceitos de democracia

Classicamente, a democracia conceitua-se como: o governo do povo, para o povo e pelo povo (Lincoln).

José Afonso da Silva explica a definição anterior nos seguintes termos:

Governo do povo significa que este é fonte e titular do poder (todo poder emana do povo), de conformidade com o princípio da soberania popular que é, pelo visto, o princípio fundamental de todo regime democrático. Governo pelo povo quer dizer governo que se fundamenta na vontade popular, que se apóia no consentimento popular; governo democrático é o que se baseia na adesão livre e voluntária do povo à autoridade, como base da legitimidade do exercício do poder, que se efetiva pela técnica da representação política (o poder é exercido em nome do povo). Governo para o povo há de ser aquele que procure liberar o homem de toda imposição autoritária e garantir o máximo de segurança e bem-estar (Silva, 2009, p. 135).

Deve ser esclarecido, porém, o sentido e o alcance da palavra “povo”.

A tendência mais aceita é a jurídica, pela qual o povo se confunde com o conjunto de cidadãos (*status civitatis*).

Todavia, esse sentido precisa de atualização, mormente quando existem minorias afastadas do processo eleitoral que necessitam de voz e audição. Mais apropriada, assim, é a nomenclatura de Paulo Bonavides (2007, p. 82), que, à luz da Constituição Federal, prefere relacionar o povo ao vínculo de nacionalidade a relacioná-lo com o vocábulo “cidadania”. Nesse contexto, determina-se o povo pelos critérios do *jus soli* (regra do vínculo territorial) e/ou do *jus sanguinis* (regra do vínculo pessoal), sem discriminação de qualquer espécie, nos exatos termos do art. 12 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Por outro lado, em sentido moderno, a democracia é um processo de evolução social, no qual a força dá lugar ao consenso.

Diz-se evolução social porque não se esgota na simples formação das instituições representativas, mas compreende a participação progressiva do povo na coisa pública (Silva, 2009, p. 117). Fala-se em consenso, porquanto impõe uma solução substancial (não meramente formal) de todos para todos.

José Afonso da Silva, com peculiar precisão, resume bem o sentido e o alcance da palavra democracia:

A democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história [...]. É um processo, e um processo dialético que vai rompendo os contrários, as antíteses, para, a cada etapa da evolução, incorporar conteúdo novo, enriquecendo de novos valores (Silva, 2009, p. 126 e 129).

## 1.2. Princípios da democracia e democracia como princípio

A democracia tem como princípios essenciais a soberania popular e a participação do povo no poder (Silva, 2009, p. 131). O primeiro define que o titular do poder é o povo, ao passo que o segundo descreve as formas de exercício desse poder, o qual pode se dar de forma direta ou indireta (CRFB, art. 1º, parágrafo único).

Além desses postulados, a doutrina sublinha os princípios da maioria, da igualdade e da liberdade, não havendo dúvida sobre a influência desses valores na consolidação democrática. A liberdade (pensar, expressar e professar) é pressuposto básico para o exercício de direitos, os quais somente se concretizam quando a decisão majoritária se baseia na igualdade entre iguais e na desigualdade entre desiguais, na medida das suas desigualdades.

Todavia, Afonso da Silva pondera que não se trata de princípios. Maioria é “técnica de que se serve a democracia para tomar decisões governamentais no interesse geral”, enquanto a igualdade e a liberdade são fins a que a democracia, como instrumento, visa realizar (Silva, 2009, p. 130/131).

Em contrapartida, a democracia não só possui raiz principiológica, mas também é fonte de toda a ordem jurídica. Sob esse aspecto, a democracia é princípio do Estado Democrático de Direito, cuja estrutura possui como marca a irradiação dos direitos fundamentais, a soberania popular e a democracia representativa, participativa e pluralista (CRFB, art. 1º).

Ademais, o regime democrático é também princípio constitucional sensível do Estado Federativo, consoante prescreve o art. 34, VII, alínea “a”, da Constituição Brasileira. Deveras, a democracia e o Estado (de direito e federativo) são conceitos inseparáveis, relacionando-se como parte e todo, para se aglutinar em uma só expressão: Estado Democrático de Direito.

## 1.3. Formas de exercício do poder democrático: liberdade de expressão

O regime político-democrático materializa-se de forma direta ou indireta.

Pela primeira, nos moldes do sistema clássico (Grécia antiga), tem-se a participação imediata do povo, por meio da reunião na Ágora (praça pública). A democracia clássica, muito embora potencializasse a cooperação popular, não é imune a críticas.

A esse respeito, o jurista Paulo Bonavides (2007, p. 288) asseverou que o direito de participação no ato criador da vontade política era privilégio de uma ínfima minoria social de homens livres, apoiados sobre a esmagadora maioria de homens escravos. No mesmo sentido, destacou Afonso da Silva:

Mas em Aristóteles, como na prática do regime na antiguidade, a democracia era classista; a maioria, em verdade, era uma minoria de homens livres; a igualdade só entre eles se aferia; a liberdade só a eles competia. Cf. C. Leclercq, *Le principe de la majorité*, p. 11; ‘A democracia antiga era um governo de classe. Conforme já assinalamos, era apenas uma aristocracia mais ampla. Suas franquias eram, quando muito, privilégio limitado, estendendo-se apenas a uma minoria. Abaixo dessa minoria estavam os escravos, havendo, porém, os libertos, que jamais poderiam aspirar à cidadania. A subordinação de classes era da essência de sua constituição’ (Silva, 2009, p. 129).

De fato, os escravos não tinham qualquer participação na *Ágora*, tampouco escolhiam a minoria política dominante. Sob esse aspecto, e guardadas as devidas proporções, é de se ponderar que a democracia clássica tinha íntima relação com os governos autocráticos<sup>2</sup>, porquanto concentrava o poder nas mãos de poucos em detrimento de uma maioria sem voz.

Isso não retira, por outro lado, o mérito grego de estabelecer as bases fundamentais da democracia, ainda que direcionada aos poucos cidadãos políticos. Segundo Francesco Nitti (1933 apud Bonavides, 2007, p. 291), a democracia grega exigia as seguintes garantias: isonomia, isotimia e isegoria.

A isonomia refere-se à *igualdade de todos perante a lei*, sem distinção, enquanto a isotimia relacionava-se com a *abolição dos títulos e funções hereditárias*, impondo o livre acesso de todos aos cargos públicos. Por fim, pela isegoria, emerge o direito à palavra ou à *liberdade de expressão*.

Desse modo, embora a democracia clássica tenha o demérito de se aproximar de uma autocracia coletiva, ela possui a virtude de iniciar um processo evolutivo de participação social no regime político.

Já na democracia indireta, verifica-se a presença marcante do sistema representativo, considerando os entraves à participação popular imediata, notadamente a extensão territorial e a complexidade dos problemas sociais da atualidade.

Entre os traços marcantes da democracia indireta, o jurista Paulo Bonavides (2007, p. 295) arrola, com exatidão, os seguintes: soberania popular, sufrágio universal, distinção de poderes, igualdade, fraternidade social, representação, limitação de prerrogativas, Estado de Direito como proteção das liberdades – em especial, a de pensamento livre e a de opinião –, temporariedade dos mandatos e existência e respeito das minorias políticas.

---

2 Segundo Kelsen, a distinção entre democracia e autocracia baseia-se na ideia de liberdade política: “Democracia significa que a ‘vontade’ representada na ordem jurídica do Estado é idêntica às vontades dos sujeitos. O seu oposto é a escravidão da aristocracia. Nela, os sujeitos são excluídos da criação da ordem jurídica, e a harmonia entre a ordem e as suas vontades não é garantida de modo algum” (Kelsen, 2005, p. 406).

A despeito da transição “democracia direta para a indireta” – em que se transferiu, do povo aos seus representantes, o exercício do poder –, vê-se, no cenário atual, uma inversão pendular que caminha, sempre, para a maior participação plural da população nas instituições e ações governamentais (democracia dialógica).

Observe-se que a própria Constituição impõe que a democracia, a um só tempo, realize-se pela representação (“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos”) e pela participação (“ou diretamente, nos termos desta Constituição”), tudo na forma do seu art. 1º, parágrafo único.

A esse conjunto de ideias, a doutrina denomina de democracia semidireta, a qual se trata de uma mitigação do regime indireto ou representativo, para incorporar elementos de participação popular direta (v.g. referendo, plebiscito, iniciativa popular, *recall* etc.). Sobre essa forma de exercício do poder democrático, o jurista Paulo Bonavides assim descreveu:

O poder é do povo, mas o governo é dos representantes, em nome do povo: eis aí toda a verdade e essência da democracia representativa. Com a democracia semidireta, a alienação política da vontade popular faz-se apenas parcialmente. A soberania está com o povo, e o governo, mediante o qual essa soberania se comunica ou exerce, pertence por igual ao elemento popular nas matérias mais importantes da vida pública. Determinadas instituições, como o referendium, a iniciativa, o veto e o direito de revogação, fazem efetiva a intervenção do povo, garantem-lhe um poder de decisão de última instância, supremo, definitivo, incontestável (Bonavides, 2007, p. 296).

No mesmo sentido, mas advertindo sobre a necessidade do compromisso populacional, o Ministro Gilmar Mendes acrescenta:

A Constituição de 1988 inovou na adoção de instrumentos da democracia direta, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14, caput). [...] O plebiscito ou referendo como instrumento da democracia direta ou semidireta procura atenuar o formalismo da democracia representativa. A sua utilização não será efetiva, porém, sem que se identifique um adequado nível de politização da população. Daí verbalizar Canotilho o seu ceticismo quanto à possibilidade de as fórmulas plebiscitárias poderem corrigir as distorções do sistema democrático-representativo (Mendes, 2023, p. 2212 e 2216).

Inegavelmente, tais premissas tendem a evoluir o conceito democrático para a denominada democracia pluralista, na qual a governabilidade se perfaz

pela consensualidade de opiniões, sobretudo com a participação de grupos minoritários. É certo que as múltiplas tensões entre os atores sociais podem dificultar o progresso político, mas é igualmente verdade que as divergências apenas se intensificam quando provêm de opiniões mal-informadas (liberdade de expressão viciada).

*Prima facie*, sem informação verdadeira não há liberdade de expressão e, por corolário, inviável será a consensualidade e a democracia pluralista. Noutros termos, a democracia, mormente a pluralista, somente se realiza com uma efetiva liberdade de comunicação, direito fundamental do Estado Democrático de Direito.

Hans Kelsen, em sua teoria geral do direito e do Estado, bem pontuou essa relação:

A vontade da comunidade, numa democracia, é sempre criada através da discussão contínua entre maioria e minoria, através da livre consideração de argumentos a favor e contra certa regulamentação de uma matéria. Essa discussão tem lugar não apenas no parlamento, mas também, e em primeiro lugar, em encontros políticos, jornais, livros e outros veículos de opinião. *Uma democracia sem opinião pública é uma contradição em termos*. Na medida em que a opinião pública só pode surgir onde são garantidas a liberdade intelectual, a liberdade de expressão, imprensa e religião, a democracia coincide com o liberalismo político - embora não necessariamente com o econômico (Kelsen, 2005, p. 411-412, grifo nosso).

A liberdade de expressão, da democracia clássica, exercia-se na *Ágora*, ao passo que, a de hoje, preponderantemente ganha espaço nos meios de comunicação, tendo o jornalismo como importante instrumento de concretização dessa prerrogativa. Com efeito, assim como um povo sem *Ágora* era uma população escrava (Nitti, 1933 *apud* Bonavides, 2007, p. 288); um povo sem o jornalismo é uma nação escrava – desprovida de direitos fundamentais.

Portanto, o jornalismo livre é um pressuposto inafastável da democracia, sendo certo que qualquer limitação injustificada daquele desnatura esse regime de governo populacional.

## 2. JORNALISMO: BINÔMIO LIBERDADE-RESPONSABILIDADE

A liberdade do pensamento ou da opinião é um direito fundamental, à luz do art. 5º, IV e IX, da CRFB. Decompõe-se nas prerrogativas pessoais de pensamento íntimo e de comunicação/expressão.



Cabe ponderar que o ato de comunicar, ao contrário do pensamento íntimo, caracteriza-se pela exteriorização a outrem, motivo pelo qual é, verdadeiramente, a fonte dos potenciais conflitos, quando em confronto com outros direitos. Por isso, o presente capítulo deter-se-á nesse direito de comunicar.

A liberdade de comunicação/expressão compreende o direito de informar e o direito de ser informado. O primeiro significa a garantia de buscar, coletar e difundir opiniões – a autodeterminação para expressar-se diante dos demais –, ao passo que o segundo relaciona-se com a prerrogativa individual ou social de receber dados e notícias, para bem exercer e decidir as suas faculdades.

Destarte, trata-se de uma ponte que conduz à realização dos demais direitos na ordem constitucional. Daí porque a sua proteção deve, de igual modo, maximizar a própria liberdade e densificar o seu instrumento de concretização: o jornalismo.

Do francês *journalisme* e do latim *diurnalis*, o jornalismo denota algo que acontece de maneira regular (Veschi, 2019). Tal regularidade alude à necessidade do homem e da mulher de informar-se sobre os fatos cotidianos.

Nesse contexto, o jornalismo desponta como a atividade profissional de coletar, investigar e transmitir notícias, por meio de veículos de comunicação. Por se tratar de um papel significativo no bojo da sociedade, indubitavelmente, impõe-se defender a independência profissional do jornalista sem interferências ou constrangimentos, seja pelo Estado, seja por qualquer ator social.

No constitucionalismo atual, a liberdade de expressão (*freedom of speech*) assume uma espécie de “posição preferencial”. Observe-se que o texto constitucional (Brasil, 1988) verticaliza essa conclusão em diversos dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...)

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

Igualmente, essa posição preferencial está assentada em precedentes do Supremo Tribunal Federal, conforme o exemplo a seguir:

Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. *A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.* 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente. (Rel 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018) (Brasil, STJ, 2018, grifo nosso).

A posição preferencial da liberdade de expressão impede qualquer ato de censura pelo Estado (interferência no conteúdo), bem como exige maior ônus argumentativo em caso de mitigação dessa garantia, mormente quando do uso da técnica da ponderação.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, no precedente supramencionado, arrola cinco motivos pelos quais se justifica o caráter privilegiado dessa garantia fundamental, senão vejamos: a) preservação da cultura e da história da sociedade; b) função instrumental e concretizadora de outros direitos fundamentais; c) busca da verdade;

d) corolário da dignidade da pessoa humana; e e) função essencial para a democracia. Todavia, essa “posição preferencial” não significa um direito absoluto.

Por certo, a hermenêutica dos direitos fundamentais tem por base o binômio liberdade-responsabilidade. Vale dizer que, havendo abuso manifesto do direito em relação aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, emerge a figura do ato ilícito (CC, art. 187), passível de reparação (CC, art. 927).

Categoricamente, o jurista José Afonso da Silva destaca que a liberdade, da qual goza a informação jornalística, não é um fim em si mesma, mas um meio. É dizer, meio para informar, meio para ser informado e poder-dever para auxiliar a sociedade na tomada de suas decisões. Transcrevem-se as suas importantes palavras:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida dos direitos dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer a sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação. Os jornalistas e empresas jornalísticas reclamam mais seu direito do que cumprem seus deveres. Exatamente porque a imprensa escrita, falada e televisada (como impropriamente se diz) constitui poderoso instrumento de formação de opinião pública (mormente com o desenvolvimento das máquinas interplanetárias destinadas a propiciar a ampla transmissão de informações, notícias, ideias, doutrinas e até sensacionalismo) é que se adota hoje a ideia de que ela desempenha uma função social consistente, em primeiro lugar, em ‘expressar às autoridades constituídas o pensamento e a vontade popular, colocando-se quase como um quarto poder, ao lado do Legislativo, do Executivo e jurisdicional’, no dizer de Foderaro. É que ela ‘constitui uma defesa contra todo excesso de poder e um forte controle sobre a atividade político-administrativa e sobre não poucas manifestações ou abusos de relevante importância para a coletividade’. Em segundo lugar, aquela função consiste em assegurar a expansão da liberdade humana (Silva, 2009, p. 247).

No mesmo sentido, é a boa doutrina do advogado e jurista Mauro de Azevedo Menezes, que sugere uma releitura crítica da liberdade de imprensa, tendo como norte a veracidade dos fatos:

[...] Sucede que as circunstâncias geradas pela explosão do uso das redes sociais e das plataformas digitais multiplicaram as ferramentas de comunicação social, a ponto de envolver a própria cidadania como emissora de mensagens, acarretando novas e delicadas questões que merecem atenção no sentido de conservar a integridade informacional do jornalismo. O fenômeno recente de disseminação de fake news, caracterizado por ondas de desinformação e por ataques de ódio, ganharam tamanho espaço no ambiente virtual que a confiabilidade do jornalismo sério e responsável passou a ser posta em risco. Em outras palavras, a avalanche de informações falsas ou emocionalmente manipuladas resultaram em um abalo considerável em relação ao discernimento social sobre a credibilidade dos órgãos de imprensa e dos jornalistas profissionalmente íntegros.

A perplexidade e a preocupação decorrentes desse estado de coisas, que corresponde a uma severa deformação do fluxo de informações em termos de comunicação social, recomenda que se faça uma releitura crítica do instituto da liberdade de imprensa, de modo a suplantar tais ameaças. O advento da inteligência artificial, cuja utilização degenerada pode corromper a percepção dos fatos, aliada à deturpação da verdade com obscuras finalidades políticas ou até mesmo criminosas, indica a urgência da incorporação mais intensiva de requisitos de integridade informacional para o exercício da liberdade de imprensa.

Nem tudo que se publica na imprensa pode ser blindado a título de se estar exercitando liberdade de opinião. Quando se trata de fatos, o elemento preponderante é a veracidade da notícia. Assim por exemplo, se pronuncia o Tribunal Constitucional espanhol (SSTC 34/1996 e 65/2015), em cumprimento ao disposto no artigo 20.1.d da Constituição da Espanha, que preconiza uma comunicação baseada em informações verdadeiras. Este requisito que impõe a “informação veraz” deve inspirar o enfrentamento da difícil situação atual, passível de subverter os princípios da liberdade de expressão e de imprensa para favorecer o predomínio da mentira, do engano e da trapaça. [...] (Menezes, 2024, s.p.).

A liberdade de expressão encontra limitações no próprio texto constitucional (v.g. vedação ao anonimato) ou, ainda, quando em confronto com outros direitos de mesma estatura no ordenamento jurídico (v.g. intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas). As restrições encartadas no texto magno possuem aplicação imediata, não sendo lícito,

por exemplo, a divulgação de um pensamento sem a identificação do pensador (CRFB, art. 5º, IV).

Em contrapartida, as restrições externas (ou de casos pontuais) exigem a análise cuidadosa do aplicador do direito. Como regra, a liberdade de expressão deve prevalecer em face de outros direitos, sendo que seu eventual afastamento reclama ponderação mais rigorosa à luz do princípio da proporcionalidade, segundo os critérios da adequação (exame de meios e fins), da necessidade (existência de alternativas menos gravosas) e da proporcionalidade em sentido estrito (balanço de resultados).

Efetivamente, a negligência provada na obtenção do fato – inverídico ou obtido por meio ilícito – atesta que a comunicação não visa ao seu fim constitucional, mas ao prejuízo do ofendido, o que torna possível afastar a posição privilegiada dessa garantia, para o fim de reparar a pessoa lesada. De outro tanto, o interesse público na divulgação do fato – como os temas relacionados à política e aos agentes de Estado – pode justificar a manutenção da matéria ou mesmo a utilização de meios mitigadores posteriores, destacando-se a retificação, o direito de resposta, a retratação e a responsabilização civil ou penal.

Se é certo que a posição de prevalência da liberdade de expressão (dentro dos limites constitucionais) visa proteger a democracia, não se pode esquecer das pretensões opostas, com o fim de assolar essa garantia. Entre os mecanismos ofensivos, tem-se o uso massivo de *fake news* (no plano material) e a litigância predatória ou assédio judicial (no âmbito processual).

Neste artigo, dar-se-á atenção ao segundo ponto.

Segundo a Recomendação CNJ n. 127/2022, “entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão” (Brasil, 2022).

Observe-se que essa forma irresponsável de litigar é um ataque à liberdade de expressão. No contexto do jornalismo, pode haver uma multiplicidade de ações judiciais semelhantes, em diferentes pontos do território nacional, seja contra a mesma pessoa (em geral, jornalistas), seja contra a mesma emissora de televisão. Tal constatação levanta a importância do trabalho de monitoramento dos órgãos públicos contra essa prática abusiva.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (s.d.), alguns indicadores podem ser contrapostos, a fim de mensurar uma possível litigância predatória: quantidade expressiva e desproporcional de ações em comparação com os dados históricos, petições iniciais com o mesmo comprovante de residência ou sem documentos mínimos a embasar a pretensão, contestações e recursos genéricos e distribuição de ações idênticas.

A partir da atuação do referido Conselho, em conjunto com os demais Tribunais, concebeu-se a Diretriz Estratégica n. 7/2023, com o objetivo de criar mecanismos eletrônicos para monitorar a litigância predatória.

Nessa esteira, consolidou-se o painel da Rede de Informações sobre a Litigância Predatória, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. Cuida-se de uma rede integrada entre os Tribunais (anuentes à proposta de monitoramento), com informações, notas técnicas e decisões, cujo escopo é orientar os Juízos quanto ao tratamento a ser dado nas situações de abuso do direito de demandar.

Registre-se que, pelo pouco tempo de acompanhamento, já se verifica uma proatividade firme das Cortes. Isso porque se proferiram 96 notas técnicas e 182 decisões em processos judiciais, tudo com o fim de elidir a litigância predatória.

Além disso, cabe destacar a atuação da Advocacia-Geral da União (AGU) no combate a esse ilícito processual.

Para a AGU (Brasil, 2024), é preciso, em primeiro lugar, diferenciar a litigância predatória da litigância de massa. Aquela é abusiva e fraudulenta, e tem por fim lesar outrem. Esta, por sua vez, refere-se aos direitos de origem coletiva e homogênea, tendo amparo constitucional e legal.

Ademais, defende a AGU o uso do poder geral de cautela do juiz a fim de prevenir e reprimir a litigância abusiva, mormente para “exigir que a parte autora emende a petição inicial com a apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo”, nos exatos termos da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1198 do Superior Tribunal de Justiça.

Deveras, a litigância predatória é um instrumento abusivo contra a liberdade de comunicação/expressão e, por consequência, meio para mitigar ou abolir o regime político-democrático. Por isso, revela-se importante mensurar a judicialização abusiva como um indicador do grau de democracia em um país, o que poderá subsidiar a atuação de importantes órgãos de consolidação republicana, dos quais se destacam o Observatório da Democracia (Decreto n. 11.716/2023) e a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia (Decreto n. 11.328/2023), todos da AGU. Enquanto o primeiro se ativa no estudo e na elaboração de diagnósticos, o segundo, na representação da União, destina-se a coibir a desinformação sobre políticas públicas, a defender a integridade da ação pública e a preservar a legitimação dos Poderes.

Entre as ações caracterizadas como abusivas, cabe rememorar a ofensiva da Igreja Universal, em face de jornais e jornalistas, no ano de 2008. Segundo a notícia publicada na revista eletrônica Consultor Jurídico (2008), “a igreja montou uma equipe para orientar seus fiéis a entrarem com pedidos de indenização por danos morais contra jornais e jornalistas

que publicam notícias sobre os negócios da Universal”. Tal fato gerou uma série de demandas judiciais semelhantes, em diversos pontos do território nacional, o que dificultou o exercício do direito de defesa.

Esse e outros exemplos motivaram a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) a ajuizar duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI n. 6792/DF e ADI n. 7055/DF), para uniformizar o tratamento da litigância predatória, bem como para assentar os critérios de eventual responsabilização de jornalistas e órgãos de imprensa. A seguir, far-se-á o exame das ações constitucionais supracitadas.

### **3. BREVES COMENTÁRIOS ÀS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6.792/DF E N. 7.055/DF<sup>3</sup>**

A ADI n. 6792/DF foi ajuizada pela ABI e a ADI n. 7055/DF pela Abraji. O escopo central dessas ações de controle resume-se em: dar aos artigos 186 e 927 do Código Civil (CC) e ao artigo 53 do Código de Processo Civil (CPC) interpretação conforme à Constituição, bem como coibir o emprego abusivo de ações de reparação e determinar a reunião de processos conexos no foro de domicílio do réu.

De início, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em seu voto, ressaltou o caráter preferencial de que goza a liberdade de expressão, conforme o trecho a seguir:

E a liberdade de expressão é considerada por esse tribunal uma liberdade preferencial pela sua importância para a dignidade da pessoa humana, pela necessidade de as pessoas expressarem sua própria personalidade, pelo papel que desempenha a liberdade de expressão na busca pela verdade possível, plural, numa sociedade aberta e democrática, e também porque a liberdade de expressão é imprescindível para a democracia, que depende da participação esclarecida das pessoas. (Presidente do STF, redator para o acórdão) (Abraji, 2024).

Por outro lado, sabe-se que essa liberdade deve ser exercida em paralelo com a responsabilidade (CC, art. 927), cujo fato gerador é o ato ilícito – o ato ou a omissão do ofensor, doloso ou culposo, com a finalidade de violar direito e causar dano a outrem (CC, art. 186).

Partindo dessas premissas, e em coerência com a sua jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a responsabilização de jornalistas e de órgãos de imprensa pressupõe maior rigor no exame dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.

3 Até o fechamento deste artigo, não foi publicado o inteiro teor dos acórdãos.

Dessa forma, fixou-se o entendimento de que o ato ilícito gerador da reparação exige *o dolo* ou a *culpa grave*. Enquanto o dolo se define como a consciência e a vontade de prejudicar outras pessoas, a culpa grave se configura na evidente negligência profissional na apuração dos fatos.

Ademais, assentou-se que essas premissas não se aplicam a notícias sobre figuras públicas ou assuntos de interesse social, quando a opinião, a crítica ou a informação forem verdadeiras e de interesse público.

Nesse contexto, havendo o dolo de lesar e/ou a negligência provada na obtenção do fato, tem-se a violação do direito e o surgimento da pretensão reparatória. Portanto, é possível a responsabilidade civil de órgãos de imprensa e de jornalistas.

Isso, porém, não representa um salvo-conduto ao uso abusivo do direito de ação.

De fato, a pretensão reparatória relaciona-se com o direito fundamental de acesso à justiça (CRFB, art. 5º, XXXV), porquanto a via procedimental mais comum de satisfação jurídica. Todavia, essa posição subjetiva – de exigir de outrem uma prestação – também não está imune ao binômio liberdade-responsabilidade. É que o abuso dessa prerrogativa transmuda-se em ato ilícito (CC, art. 187), sendo certo que a forma mais comum é o assédio judicial.

Como já exposto, o assédio judicial é o ajuizamento de inúmeras ações, sobre os mesmos fatos, em comarcas diversas, com objetivo de intimidar e de dificultar o exercício do direito de defesa – no caso, dos jornalistas. Para esse ato (antidemocrático), o Supremo Tribunal Federal, nas ações de controle em exame, prescreveu a reunião de todas as demandas no domicílio do réu, por aplicação da regra geral de competência, nos termos do art. 46 do CPC (“A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”).

Outrossim, se evidente o ato ilícito (*prima facie*), a Corte Suprema facultou reconhecer de ofício a ausência de interesse de agir e determinar a extinção sumária do processo sem resolução do mérito (Cavalcante, 2024). Sem dúvida, trata-se também do reconhecimento do denominado assédio processual, já amplamente debatido no Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o STJ, “o ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual” (destaque do informativo de jurisprudência n. 658/STJ). Nos Estados Unidos, o tema ficou conhecido por *sham litigation* (litigância simulada), vale dizer, a “ação ou conjunto de ações



promovidas junto ao Poder Judiciário, que não possuem embasamento sólido, fundamentado e potencialidade de sucesso, com o objetivo central e disfarçado de prejudicar algum concorrente direto do impetrante, causando-lhe danos e dificuldades de ordem financeira, estrutural e reputacional” (Corrêa, 2018).

Em todas as situações, afigura-se possível, ainda, a aplicação da multa por litigância de má-fé, considerando as hipóteses previstas no art. 80 do CPC (“III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal”; “V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”; “VI - provocar incidente manifestamente infundado”).

Ao final, em decisão de julgamento, fixaram-se as seguintes teses:

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 53 do CPC, determinando-se que, havendo assédio judicial contra a liberdade de expressão, caracterizado pelo ajuizamento de ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o notório intuito de prejudicar o direito de defesa de jornalistas ou de órgãos de imprensa, as demandas devem ser reunidas para julgamento conjunto no foro de domicílio do réu; e (ii) dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil, para estabelecer que a responsabilidade civil do jornalista, no caso de divulgação de notícias que envolvam pessoa pública ou assunto de interesse social, dependem de o jornalista ter agido com dolo ou com culpa grave, afastando-se a possibilidade de responsabilização na hipótese de meros juízos de valor, opiniões ou críticas ou da divulgação de informações verdadeiras sobre assuntos de interesse público.

Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese de julgamento:

- 1. Constitui assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa;*
- 2. Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio;*
- 3. A responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos).*

Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), vencidos, parcialmente e nas extensões dos votos proferidos, os Ministros Rosa Weber (Relatora), Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Nunes Marques. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Relatora. Plenário, 22.5.2024 (Brasil STJ, [2024a], grifo nosso).

Destarte, vê-se que o Supremo Tribunal Federal preserva o núcleo duro da liberdade de expressão, sem descurar de eventual responsabilidade civil dos jornalistas, mas também sem oferecer um salvo-conduto para pretensões jurídicas aventureiras que não só lesam um direito fundamental como tornam ainda mais lenta a máquina judicial, normalmente abarrotada de processos.

## CONCLUSÃO

A democracia, cuja fonte reside na soberania popular e na participação do povo no poder, é um processo de evolução social, no qual a força dá lugar ao consenso. Esse regime político, atualmente exercido de maneira indireta ou representativa, evolui para a maior participação – plural – do povo nas instituições, cuja governabilidade se perfaz pela consensualidade de opiniões, sobretudo dos grupos minoritários.

É certo que as múltiplas tensões entre os atores sociais podem dificultar o progresso político, mas é igualmente verdade que as divergências apenas se intensificam quando provêm da desinformação, por vezes intencionalmente provocada. Logo, a informação verdadeira é um pressuposto para a liberdade de expressão e, por corolário, para a consensualidade democrática.

Nesse sentido, a democracia, mormente a pluralista, somente se realiza pela genuína liberdade de informação e expressão, direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito. É certo, ainda, que, no constitucionalismo atual, a liberdade de expressão assume uma espécie de “posição preferencial” ou de condição instrumental para o exercício dos demais direitos.

Contudo, se, por um lado, a defesa da prevalência da liberdade de expressão é a defesa da própria democracia, por outro, não se pode olvidar as pretensões que buscam anular essa garantia. Entre os mecanismos nocivos, tem-se a litigância predatória ou assédio judicial.

Nesse aspecto, o STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6792/DF e n. 7055/DF, analisou a liberdade de expressão jornalística (binômio liberdade-responsabilidade) e conferiu uniformidade ao tratamento a ser dado às demandas derivadas de assédio judicial. Segundo a Suprema Corte, a responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave.

Tal entendimento deixa claro que a litigância predatória é instrumento abusivo contra a liberdade de comunicação/expressão (o direito de informar e o direito de ser informado) e, por consequência, meio para mitigar ou abolir a democracia. Outrossim, chama atenção para o fato de ser inexorável que a democracia participativa e pluralista busque a conformação de diversas

ideias que, quando bem informadas e comunicadas, geram consenso e governabilidade.

Desse modo, a mensuração da litigância predatória ou assédio judicial é um indicador democrático: o seu monitoramento é um viés para aferir o retrocesso ou a evolução da democracia. Essa constatação, por sua vez, levanta a importância do trabalho de monitoramento dos órgãos de consolidação republicana, dos quais se destacam o Observatório da Democracia e a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, todos da AGU.

Portanto, uma democracia forte pressupõe a exata conformação dos direitos fundamentais à realidade social, seja por uma liberdade de expressão séria e veraz, seja por um acesso à justiça correspondente às pretensões subjetivas, nos termos da ordem constitucional.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO – ABRAJI. *Com voto favorável de Barroso, ADI do assédio judicial volta a julgamento*. São Paulo: Abraji, 2024. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/com-voto-favoravel-de-barroso-adi-do-assedio-judicial-volta-a-julgamento>. Acesso em: 1º out. 2024.

BONAVIDES. Paulo. *Ciência Política*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Procurador-geral da União defende possibilidade de a Justiça adotar medidas para coibir litigância predatória*. Brasília; DF: AGU, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/procurador-geral-da-uniao-defende-possibilidade-de-a-justica-adotar-medidas-para-coibir-litigancia-predatoria>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). *Reclamação Constitucional n. 22328*. Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. Reclamante: Abril Comunicações S/A. Reclamado: Juíza De Direito Da 7ª Vara Cível Do Foro Central Da Comarca Do Rio De Janeiro. Relator Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 06/03/2018; DJe-090 divulgado em 09/05/2018 e publicado em 10/05/2018. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314302526&ext=.pdf>. Acesso em: 1º out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de jurisprudência n. 658*. Destaque: O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do

direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. Brasília, DF: STJ, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3868/4094>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema Repetitivo 1198*. Questão submetida a julgamento: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. Situação: em Julgamento. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp). Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6792/DF*. Decisão de julgamento. Requerente: Associação Brasileira de Imprensa. Intimado: Presidente da República. Redator Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 22/05/2024. DJE divulgado em 24/05/2024, publicado em 27/05/2024. Brasília, DF: STJ, [2024a]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6150300>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7055/DF*. Decisão de julgamento. Requerente: Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo - ABRAJI. Intimado: Presidente Da República. Redator Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 22/05/2024. DJE divulgado em 24/05/2024, publicado em 27/05/2024. Brasília, DF: STJ, [2024b]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6325731>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 11.716, de 26 de setembro de 2023. Institui o Observatório da Democracia da Advocacia-Geral da União. *Diário Oficial da União*, Brasília, 29 de setembro de 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11716.htm). Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. *Diário Oficial da União*, Brasília, edição especial, 1º de janeiro de 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11328.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11328.htm). Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n. 127*, de 15 de fevereiro de 2022. DJe/CNJ nº 42/2022, de 17 de fevereiro de 2022, p. 3-4. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4376>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Rede de Informações sobre a Litigância Predatória*. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 30 set. 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *A responsabilidade civil de jornalistas, ao divulgar notícias sobre figuras públicas ou assuntos de interesse social, só ocorre em casos de dolo ou culpa grave; caracterizado o assédio judicial, o jornalista réu poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio*. [S.l.]: Buscador Dizer o Direito, 2024. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/45012e4d2d42c232d4d284754e19d9cf>. Acesso em: 30 set. 2024.

CORREIA, Rogério. *Você sabe o que é Sham Litigation?* Sollicita Portal, 2018. Disponível em: [https://sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=13665&n=você-sabe-o-que-é-sham-litigation?](https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=13665&n=você-sabe-o-que-é-sham-litigation?) Acesso em: 1º out. 2024.

COSTA, Priscyla. Assédio judicial: Universal monta equipe para orientar fiéis a processar imprensa. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 2008. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-fev-19/equipe\\_universal\\_orienta\\_fieis\\_processar\\_imprensa/](https://www.conjur.com.br/2008-fev-19/equipe_universal_orienta_fieis_processar_imprensa/). Acesso em: 1º out. 2024.

KELSEN. Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MENEZES, Mauro de Azevedo. *Liberdade de imprensa em tempos de ameaça à integridade informacional*. [S.l.]: Advocacia-Geral da União; Observatório da Democracia, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/observatorio\\_da\\_democracia/artigos/liberdade-de-imprensa-em-tempos-de-ameaca-a-integridade-informacional](https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/observatorio_da_democracia/artigos/liberdade-de-imprensa-em-tempos-de-ameaca-a-integridade-informacional). Acesso em: 30 set. 2024.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

VESCHI, Benjamin. *Etimologia De Jornalismo*. [S.l.]: Etimologia Origem do Conceito, 2019. Disponível em: <https://etimologia.com.br/jornalismo/#:~:text=Este%20termo%20prov%C3%A9m%20do%20franc%C3%AAs,tipos%20de%20meio%20de%20comunica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 set. 2024.